



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SRS. PEDRO WILSON E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação aos artigos 7º da Lei nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, e 5º da Lei 9.138, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO: 06/05/98 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL, EM 15/06/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAPR	15/06/98
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CAPR	23/06/98	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): João Fassarella Presidente:Comissão de: Agricultura e Política Rural Em: 23/06/98

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.466, DE 1998
(DO SR. PEDRO WILSON E OUTROS)



Dá nova redação aos artigos 7º da Lei nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, e 5º da Lei 9.138, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II
Agricultura e Política Rural
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54),
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54.RI).
Em 06.05.98
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 6166, de 1998
(Dos Senhores Pedro Wilson, Geraldo Pastana e Alcides Modesto)

Dá nova redação aos artigos 7º, da Lei nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, e 5º da Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências.

ORDINARIA

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7°

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas de amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação.

§ 2º As operações no âmbito dos programas referidos no *caput*, contratadas no período de 1º de julho de 1994 a 12 de novembro de 1995, e ainda vigentes, terão os respectivos saldos devedores ajustados de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os contratos de financiamento de mini produtores rurais, suas associações e cooperativas, e de pequenos produtores rurais, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, passam a ter encargos totais similares aos fixados para os programas previstos no *caput* deste artigo, sendo que os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 1994, vigentes na data da publicação desta Lei, serão ajustados para as condições de custos ora estabelecidas.”

Art. 2º O art. 5º, da Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5°



1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, sendo que, os benefícios desta Lei serão extensivos às operações sob o amparo dos programas previstos no art. 7º da Lei nº 9.126/95, contratadas no período de 1º de julho de 1994 à 12 de novembro de 1995, e ainda vigentes, e às operações com mini produtores rurais, suas associações e cooperativas, formalizadas a partir de 1º de julho de 1994, até à data da publicação desta Lei.

§ 5º

VIII - para a fonte, os beneficiários e os casos especificados no inciso II, do *caput* do art. 5º, desta Lei, serão atribuídos redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas de amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação;

IX - as instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, compatibilizarão os prazos e demais condições legais e normativas fixadas para o alongamento das dívidas, às alterações estabelecidas pelo inciso anterior deste artigo."

Art. 3º Os impactos financeiros decorrentes dos ajustes de encargos dos contratos já firmados, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, na forma estabelecida pelo art., 1º desta Lei, serão debitados às contas dos Fundos respectivos, sendo posteriormente ressarcidos pelo Tesouro Nacional, em idêntico valor, mediante autorização fixada na Lei Orçamentária da União.

§ 1º No caso dos novos contratos de financiamento de mini produtores rurais, suas associações e cooperativas, e de pequenos produtores rurais, o impacto nos orçamentos dos Fundos decorrentes da redução dos custos desses financiamentos, de conformidade com o fixado no § 3º do art. 7º da Lei nº 9.126/95, na forma determinada pelo art. 1º desta Lei, serão cobertos com recursos consignados no Orçamento Geral da União, sob o amparo da Lei nº 8.427/92, e do art. 18, Parágrafo único, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá determinar que parcela dos recursos apropriados pelos bancos gestores dos Fundos, à título de *del credere*, conforme autorização constante do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, seja destinada para a suplementação dos recursos necessários aos fins previstos no parágrafo anterior.



Art. 4º O Tesouro Nacional fica autorizado a emitir títulos no valor correspondente ao valor total objeto do alongamento das dívidas dos contratos previstos pelo art. 5º da Lei nº 9.126/95, com as alterações introduzidas no art. 2º desta Lei, para garantir as referidas operações de alongamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de maio de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ao regulamentar o art. 159, I, "c", da Constituição Federal, instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO).

É plausível afirmar-se que as regras e condições definidas pelo citado instrumento legal para orientar os financiamentos às atividades produtivas das Regiões economicamente mais pobres do país, guardaram (e guardam), sincronia com os pressupostos políticos que levaram os constituintes de 1988 a vincularem, no Estatuto Federal, uma importante fonte de recursos para aquelas Regiões.

Assim, no geral, o contexto da Lei nº 7.827/89, procurou balizar a aplicação desses recursos, em consonância com uma nova perspectiva de desenvolvimento regional que, ao contrário do modelo tradicional, gestado pelos governos militares do ciclo de 1964, efetivamente viesse possibilitar elementos democratizantes e internalizadores dos efeitos econômicos, visando o desenvolvimento das forças produtivas internas, como estratégia consistente com os objetivos de superação do profundo quadro de desigualdades regionais, vigente no país.

No entanto, desde o início da execução dos Fundos, a prática dos respectivos bancos operadores (BASA, BNB e BB), vem conspirando contra os princípios políticos fixados para os mesmos.

Primeiramente, foram definidas bases e condições para o crédito com os recursos do Fundo, fortemente excludentes para os segmentos sociais



inferiorizados nas relações de poder e, incompatíveis com as especificidades econômicas das respectivas regiões.

Foram necessárias grandes mobilizações de trabalhadores rurais, entre os anos de 1991 e 1994, basicamente na Região Norte do país, para algumas pequenas concessões no sentido da democratização das bases operacionais do crédito.

Mais recentemente, notadamente a partir do Plano Real, somou-se o distanciamento progressivo da evolução dos custos dos financiamentos agrícolas, no caso, relativamente à trajetória declinante da receita proporcionada pela atividade, por conta da política agrícola, em curso, o que vem gerando um quadro agudo de inadimplemento e crise, que afetam, sobretudo, os agricultores de base familiar das Regiões em questão.

A rigor, os óbices impostos pelos bancos administradores do Fundo não constituem produto, apenas, da deformação cultural de grande parte da tecnoburocracia daquelas instituições, formada para servir as frações de classe dominantes regionais; e portanto, portadora de uma postura altamente refratária e preconceituosa em relação aos segmentos locais historicamente excluídos das políticas públicas.

Já durante o governo Collor e, intensificado no atual governo, o grau de liberdade conferido, pela legislação, para as agências regionais de desenvolvimento na execução dos respectivos Fundos, passou a ser "atropelado" pelo poder central. As regras definidas para o crédito com os recursos dos Fundos passaram a expressar, unicamente, os interesses da política monetária, a qual, particularmente no contexto do programa econômico do atual governo, pauta-se pela limitação da oferta e pela imposição de custos reais proibitivos para o crédito.

O presente Projeto de Lei, pretende equacionar ou, pelo menos, minimizar, as dificuldades econômicas colocadas para os segmentos antes mencionados; restabelecendo, assim, as condições para o resgate dos propósitos políticos que ensejaram a criação dos Fundos, incluindo-se a redução da grande assimetria entre as Regiões periféricas e as periféricas dinâmicas do país.

Ainda que especificamente formulada para "socorrer", emergencialmente, os segmentos mais afetados pela crise, esta iniciativa não ignora a necessidade de se repensar, amplamente, as condições operacionais dos Fundos Constitucionais Regionais, de sorte a ajustá-las às realidades dos



setores produtivos das Regiões em tela.

Os principais dispositivos apresentados pelo projeto, pretendem:

1. no art. 1º, propomos modificações na Lei nº 9.126/95, objetivando possibilitar a retroatividade das atuais condições de custos do Procera - Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária, para as operações, ainda vigentes, contratadas desde a edição do Plano Real, e não abrangidas pela lei referida.

Sugere-se, também, a extensão das condições de custos do Procera para as operações, com recursos dos Fundos Constitucionais, celebradas com mini produtores rurais (suas cooperativas e associações), e com pequenos produtores rurais, ajustando-se os contratos para essas condições, retroativamente ao início do Plano Real.

As providências acima constituem reivindicação massiva dos segmentos da pequena produção.

Estudo elaborado pela Emater-RO, a partir das circunstâncias do FNO, mostra as grandes dificuldades enfrentadas pelos beneficiários do Procera, que contrataram o crédito anteriormente à Lei 9.126/95 e, pelo conjunto dos mini e pequenos produtores, particularmente desde o Plano Real.

O estudo, respaldado em detalhada análise estatísticas, demonstra a absoluta impossibilidade econômica de adimplência para os contratantes do Procera nas condições após o Plano Real, e anteriores à Lei nº 9.126/95.

Da mesma forma, amparado em fartas simulações estatísticas e evidências empíricas, o documento nos remete à conclusão, pela qual, atualmente, dadas as diferenças de custos entre os contratos via Procera e os celebrados nas condições previstas pelos subprogramas dos Fundos destinados a mini/pequenos produtores, configura-se um quadro onde trabalhadores recém-empossados na terra, tendem a consolidar posição de produtor, enquanto mini/pequenos produtores "estabelecidos", rumam, inexoravelmente, para a condição de sem terra.

O estudo em referência foi submetido à Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados, em nome de todas as Federações de Trabalhadores na Agricultura dos Estados da Região Norte, por ocasião de reunião de audiência pública promovida pelo citado órgão técnico desta Casa, em Porto Velho, em novembro de 1997, na qual, foi debatida a crise de renda



na atividade agrícola nacional.

Corroborando os dados e conclusões contidos no documento, em consideração, estudo produzido pela assessoria da Liderança da Bancada do PT, na Câmara, intitulado ***A Renda Agrícola e as Condições de Encargos do PROCERA e do PRONAF***(set/97), demonstra, com base no cotejo entre a evolução recente da renda agrícola e as condições de encargos para o crédito para pequenos agricultores em operações via Procera, Fundos Constitucionais e Pronaf, a absoluta falta de capacidade de pagamento desses financiamentos. Por conseguinte, o texto qualifica o cenário fortemente adverso para a sustentação econômica dos segmentos da pequena produção rural no Brasil e, com mais ênfase, para os localizados nas Regiões periféricas;

2. no art. 2º, o projeto propõe alterações no art. 5º, da Lei nº 9.138/95, de forma a estender a possibilidade do alongamento das dívidas rurais para os casos considerados no art. 1º, nas condições especificadas. Propõe-se, ainda, que o processo de securitização das dívidas dos citados beneficiários dos Fundos Constitucionais, se dê em custos 50% inferiores aos casos regulares.

As providências acima, adicionadas às estabelecidas no art. 1º, viriam possibilitar que milhares de assentados de reforma agrária e pequenos produtores readquirissem condições para honrar os compromissos junto aos bancos operadores dos Fundos, recuperando, assim, possibilidade de viabilização econômica desses segmentos;

3. a inclusão do art. 3º, tem o propósito de evitar a erosão dos recursos dos Fundos, decorrente dos efeitos das medidas anteriores. Nos termos desse dispositivo, os ajustes propostos nos custos do Procera e das operações pretéritas com mini e pequenos produtores, serão cobertos pelos Fundos respectivos que, no entanto, deverão ser recompostos nos valores envolvidos pelo Tesouro Nacional, mediante autorização prévia constante da Lei Orçamentária.

Os novos contratos de mini e pequenos produtores, seriam subvencionados, por meio da inclusão dessas operações, nos aportes de recursos para subvenção de taxas, de conformidade com o que preconiza o art. 4º da Lei nº 8.427/92.

Além dessa contribuição do Tesouro, o projeto propõe, também, que parte dos recursos repassados, dos Fundos, para os Bancos, à título de ***del***

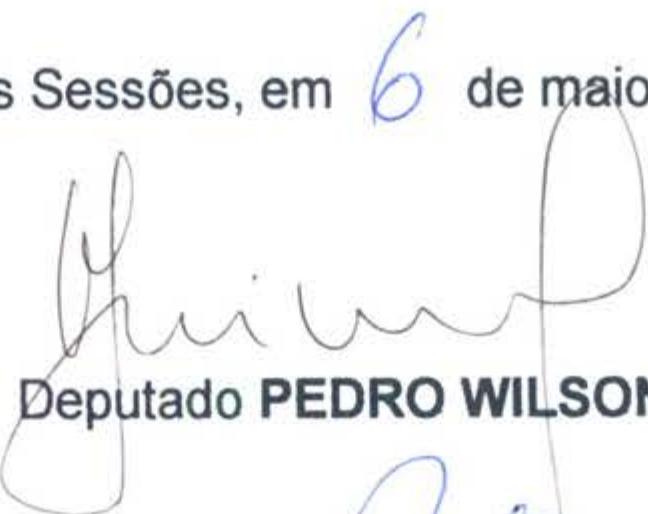


credere, sejam destinados para ajudar na subvenção das taxas dos contratos em consideração. Vale enfatizar a verdadeira “caixa preta” que cerca o volume de recursos apropriados pelos Bancos para esse fim; sem considerar os recursos cobrados por tais instituições para a administrar os Fundos (3% sobre o patrimônio líquido de cada Fundo).

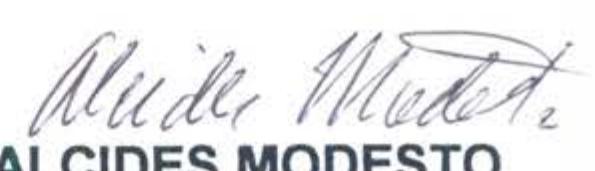
Finalmente, no art. 4º, o projeto prevê a emissão de Títulos, pelo Tesouro, para garantir as operações de alongamento, nas condições ora propostas.

Ante o exposto e, com a convicção da pertinência, da urgência e do mérito social da proposição, reivindicamos o apoio dos Senhores parlamentares para a sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1998.


Deputado **PEDRO WILSON**


Deputado **GERALDO PASTANA**


Deputado **ALCIDES MODESTO**



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;



LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

TÍTULO I Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO III Da Despesa

SEÇÃO I Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA Das Transferências Correntes

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18 - A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
 - b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.
-
-



LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

* *Vide a Lei número 9.126, de 10/11/1995, sobre aplicação da TJLP, a partir de 01/07/1995, aos fundos criados por este artigo.*

.....
.....



LEI Nº 8.424, DE 19 DE MAIO DE 1992

DISPÕE SOBRE A
REESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA
FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 4^a
REGIÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, trinta e uma Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 4^a Região, assim distribuídas:

I - quatorze na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo oito no Município de Porto Alegre, uma no Município de Uruguaiana, uma no Município de Rio Grande, uma no Município de Santana do Livramento, uma no Município de Caxias do Sul, uma no Município de Bagé e uma no Município de Novo Hamburgo;

II - seis na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo quatro no Município de Florianópolis, uma no Município de Joinville e uma no Município de Criciúma;

III - onze na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo seis no Município de Curitiba, uma no Município de Maringá, uma no Município de Foz do Iguaçu, uma no Município de Londrina, uma no Município de Umuarama e uma no Município de Guarapuava.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4^a Região.

.....

.....



LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE E DA AMAZÔNIA E DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÍRITO SANTO, E COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI NÚMERO 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A partir de 1 de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei numero 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico o Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º - Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1 de julho de 1995, cobrar "del credere" compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no "caput" deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2º - Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1 de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no "caput" e no § 1º deste artigo, observado o critério "pro rata tempore".



§ 3º - A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no "caput" deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1º de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

Art. 2º - As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei número 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJPL, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

§ 1º - As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no Parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional.

* § 1º com redação dada pela Medida Provisória n. 1.614-18, de 29/04/1998

* Constava aqui o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, conforme consta do parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo este prazo ser prorrogado em períodos de até doze meses pelo referido Conselho, desde que consubstanciado em parecer técnico."

§ 2º - O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

* § 2º acrescido pela Medida Provisória n. 1.614-18, de 29/04/1998 .

Art. 5º - O art. 11 da Lei número 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

* Alteração já processada na Lei modificada.



Art. 7º - Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação.

.....



LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei número 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei número 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira (FUNCAFÉ).

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º - Nas operações de alongamento referidas no "caput", o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.



§ 3º - Serão objeto do alongamento a que se refere o "caput" as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º - As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º - Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;



III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º - Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º - Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 8º - A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º - O montante das dívidas mencionadas no "caput", passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10 - As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula rural, disciplinada pelo Decreto-lei número 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11 - O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.466/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1998.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL nº 4.466/98 ao PL nº 4.300/98 (RICD, art. 142). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 04/09/98.

PRESIDENTE

Gabinete PEDRO WILSON

**REQUERIMENTO N° /98
(Do Sr. Pedro wilson)**

Senhor Presidente,

Requeiro de V.Excia, com base no art. 143, inciso II, alínia b, combinado com o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apensação do Projeto de Lei N° 4.466/98 ao Projeto de Lei N° 4.300/98.

JUSTIFICATIVA

Conforme os termos regimentais desta Casa art. 142 no seu caput estabelece “Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta...” e o art. 143, II, b: que estabelece precedência “a mais antiga sobre as mais recentes proposições”, assegura a tramitação de todas as proposições, hoje em tramitação nesta Casa, conjuntamente.

Sala das Sessões, em / /98.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Deputado Federal - PT/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete PEDRO WILSON
Of.0054/99-GPW

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD
o desarquivamento das seguintes proposições: PL's
974/95, 2758/97, 2759/97, 2760/97, 2761/97, 2762/97,
2795/97, 2891/97, 3642/97, 4109/98, 4466/98, PEC
150/95. Publique-se.

Em 05/02/99

PRESIDENTE

Brasília, em 05 de fevereiro de 1999.



Senhor Presidente,

Vimos, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, solicitar o desarquivamento das proposições, de nossa autoria, constantes na relação abaixo:

- . 0974/95 – Dá nova redação ao artigo 57 da Lei 8.672/93, que “institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências”.
- . 1470/96 – Dispõe sobre o mandato de injunção, regulamentando o artigo quinto, inciso LXXI, da Constituição Federal.
- . 2758/97 – Dá nova redação ao parágrafo terceiro, do artigo 26, da Lei 9.394/96.
- . 2759/97 – Acrescenta dispositivo ao artigo nono da Lei 9.394/96, incluindo o Fórum Nacional de Educação na estrutura do sistema educacional brasileiro.
- . 2760/97 – Modifica o artigo 56 da Lei 9.394/96, que estabelece o princípio da gestão democrática às instituições públicas de ensino superior.
- . 2761/97 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação anual pelo Executivo das informações policiais que especifica.

Exmo. Senhor
Dep. Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Gabinete PEDRO WILSON - Câmara dos Deputados. Anexo III - Gab. 475 - Praça dos Três Poderes.
70160-900 - Brasília - D.F. Fone (061) 318 - 3475 - Fax (061) 318- 2475.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

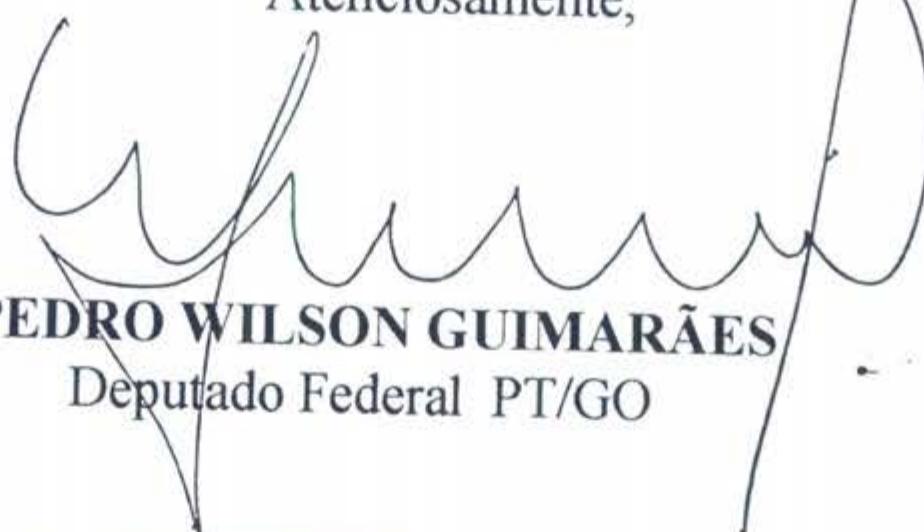
Gabinete PEDRO WILSON



- . 2762/97 – Altera dispositivos das Leis 9.131/95 e 9.294/96, que “dispõem sobre o Conselho Nacional de Educação”.
- . 2795/97 – Altera o parágrafo único, transformando-o em primeiro, e acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 81 da Lei 6.015/73, proibindo o sepultamento em valas comuns e dá outras providências.
- . 2891/97 – Altera a Lei 9.425/96, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia-GO.
- . 3642/97 – Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.
- . 3642/97 – Institui o ano de 1998 como o Ano dos Direitos Humanos e da Cidadania, em alusão ao cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos dez anos da Constituição Federal de 1998.
- . 4109/98 – Acrescenta inciso ao artigo 27 da Lei 9.394/96.
- . 4466/98 – Dá nova redação aos artigos sétimo da Lei 9.126/95, e quinto da Lei 9.138/95, e dá outras providências.
- . PEC 150/95 – Institui o Cerrado e a Caatinga nos biomas considerados patrimônio nacional.

Cumprimentando cordialmente, prevalecemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos de nossa real estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO WILSON GUIMARÃES
Deputado Federal PT/GO

Gabinete PEDRO WILSON - Câmara dos Deputados. Anexo III - Gab. 475 - Praça dos Três Poderes.
70160-900 - Brasília - D.F. Fone (061) 318 - 3475 - Fax (061) 318- 2475.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.466/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.

MOÍZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES



Memorando nº 118/98 - CCP

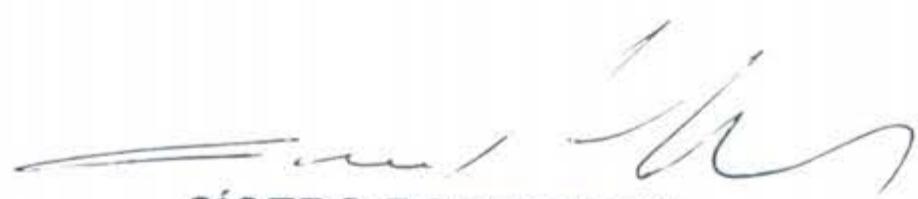
Brasília-DF, 08 de setembro de 1998.

Do Diretor da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Agricultura e Política Rural

Senhor Secretário

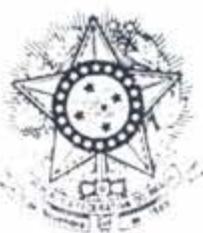
Tendo em vista despacho do Sr. Presidente no Requerimento do Dep. Pedro Wilson, em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de apensar o Projeto de Lei nº 4.466/98 ao de nº 4.300/98.

Atenciosamente,



CÍCERO RODRIGUES

- Diretor -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete PEDRO WILSON

Defiro. Apense-se o PL nº 4.466/98 ao PL nº 4.300/98 (RICD, art. 142). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 04/09/98.

PRESIDENTE



REQUERIMENTO N° /98
(Do Sr. Pedro wilson)

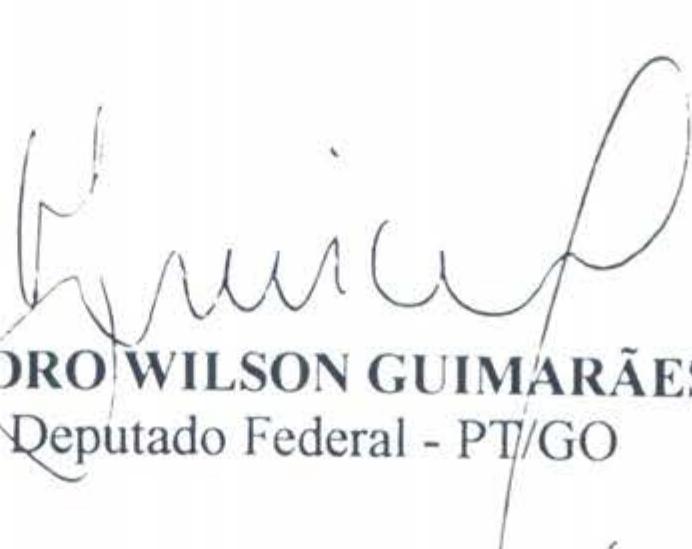
Senhor Presidente,

Requeiro de V.Excia, com base no art. 143, inciso II, alinfa b, combinado com o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apensação do Projeto de Lei N° 4.466/98 ao Projeto de Lei N° 4.300/98.

JUSTIFICATIVA

Conforme os termos regimentais desta Casa art. 142 no seu caput estabelece “Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta...” e o art. 143, II, b: que estabelece precedência “a mais antiga sobre as mais recentes proposições”, assegura a tramitação de todas as proposições, hoje em tramitação nesta Casa, conjuntamente.

Sala das Sessões, em / /98.


PEDRO WILSON GUIMARÃES
Deputado Federal - PT/GO



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.848, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.886-41, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2000, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera- se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (NR)

Art. 2º

§ 1º Considera- se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II - a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (NR)

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura e do Abastecimento. (NR)

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

....." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, já contratados ou a contratar, ao amparo das Operações Oficiais de Crédito, quando destinados ao Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER, na fase III (Piloto e Expansão), terão seus custos básicos ajustados ou serão realizados com encargos financeiros, na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar, pelo valor do saldo devedor na data de assinatura dos respectivos contratos de renegociação, incluídas as parcelas constantes dos incisos I e II deste artigo, junto aos agentes financeiros componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, de acordo com os critérios e as condições a serem estabelecidos em decreto, as obrigações financeiras da União, relativas a operações de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF-COV), realizadas sob o amparo do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, cujos vencimentos tenham sido prorrogados por autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN, a partir de 1991:

I - o valor correspondente à equalização de preços que ainda não tenha sido paga até a data de formalização do contrato de renegociação, apurada nos termos da legislação vigente e atualizada de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito;

II - o valor correspondente à diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV, nos quais tenha havido perda total ou parcial dos produtos dados em garantia, e o valor de indenizações de perdas ocorridas até a data de formalização do contrato de renegociação, realizadas com base no valor determinante de sobretaxa de armazenagem fixado contratualmente entre o agente financeiro e o armazenador, com atualização de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito.

Parágrafo único. Os contratos mencionados no **caput** deste artigo conterão cláusulas prevendo a aquisição, pela União, de todos os produtos agrícolas que garantam as operações de EGF-COV de que trata esta Lei, assim como, observado o art. 42 do Código de Processo Civil, a aquisição, pela União, dos direitos litigiosos inerentes às ações judiciais em curso propostas para assegurar o cumprimento dos contratos de EGF-COV.

Art. 5º Fica a União autorizada a celebrar contrato com entidade pública federal especializada para a administração, armazenagem e comercialização dos estoques de produtos agrícolas adquiridos nos termos do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º Os recursos provenientes da venda dos produtos e os decorrentes da realização dos

direitos litigiosos adquiridos pela União serão destinados à amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 7º Para efeito do disposto nesta Lei, a subvenção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, e suas alterações, será apurada da seguinte forma:

I - pela diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV e o valor dos produtos dados em garantia, calculado com base no preço mínimo, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 1966, vigente na data de assinatura do contrato de renegociação;

II - pela diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV e o valor apurado na multiplicação da quantidade de produto objeto de cobrança judicial pelo valor da sobretaxa de armazenagem divulgada pela Companhia Nacional de Abastecimento, vigente na data de assinatura do contrato de renegociação.

Art. 8º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos às obrigações referidas no art. 4º, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 9º Os contratos de renegociação deverão conter cláusula prevendo que, verificada qualquer inexatidão nos valores de que trata o artigo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.886-40, de 27 de agosto de 1999.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador Antonio Carlos Magalhães

[Página Principal](#)



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto.

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Parágrafo único. A subvenção econômica a que se refere este artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 6º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio

Marques Moreira

Antônio Cabrera

Página Principal

